

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa qualificada para construção da Nova Escola Municipal Manoel Muniz da Silva.

I — DO PEDIDO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **Borges e Gomes Engenharia**, o qual questiona se, para atendimento ao item **9.33**, seriam aceitos atestados relativos à **execução de serviços utilizando metodologia BIM**, considerando ainda a exigência do item **9.38**, que trata da comprovação de experiência profissional em gerenciamento de obras e projetos voltados à metodologia BIM.

Conforme exposto no documento encaminhado, a empresa sustenta que, por se tratar de empreendimento concebido com metodologia BIM, a comprovação de experiência anterior operacional também deveria contemplar execução com uso dessa metodologia.

II — DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o item **9.33** do Termo de Referência trata da **qualificação técnico-operacional**, que se destina à comprovação da **capacidade da empresa** na execução de serviços de natureza **similar e de relevância técnica e financeira significativa**.

Já o item **9.38** refere-se à **qualificação técnico-profissional**, que visa demonstrar a experiência específica dos **profissionais indicados**, sendo neste caso exigida experiência em **gerenciamento de obras e projetos utilizando metodologia BIM**.

Dessa forma, verifica-se que:

- O item **9.33** — trata da **capacidade operacional da empresa**
- O item **9.38** — trata da **capacidade técnica profissional específica (BIM)**

Portanto, não há vinculação obrigatória entre ambos os requisitos.

III — DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **Art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública pode exigir comprovação de capacidade técnico-operacional **apenas para parcelas de maior relevância e valor significativo**:

Art. 67, §1º e §2º da Lei 14.133/2021

A exigência de qualificação técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, sendo vedadas exigências que restrinjam indevidamente a competitividade.

A jurisprudência consolidada do **TCU** também estabelece que:

- A exigência de atestados deve recair apenas sobre **parcelas de maior relevância**
- Tais parcelas devem representar **percentual significativo do objeto**, usualmente acima de **4%** do valor global

Nesse sentido:

TCU — Acórdão 2622/2013 – Plenário

A exigência de qualificação técnica deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, sob pena de restrição à competitividade.

TCU — Acórdão 1214/2013 – Plenário

É irregular exigir experiência específica em metodologias ou tecnologias quando estas não constituem parcela relevante e autônoma do objeto.

Logo, não se caracteriza como parcela apta a ensejar exigência de **atestados técnico-operacionais específicos**.

Dessa forma, a exigência foi corretamente direcionada apenas à **qualificação técnico-profissional** (item 9.38), sem exigir tal experiência na **qualificação técnico-operacional**.

10

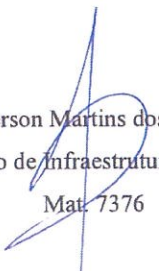
IV – DECISÃO

Diante das razões técnicas e jurídicas apresentadas, **não se acolhe o pedido de esclarecimento**, mantendo-se integralmente as exigências previstas no edital e Termo de Referência.

A exigência estabelecida encontra-se em plena conformidade com:

- Lei nº 14.133/2021
- Jurisprudência do TCU
- Princípios da competitividade e isonomia

Assim, **não há alteração a ser promovida no edital.**



Anderson Martins dos Santos
Subsecretário de Infraestrutura da Educação
Mat. 7376

Saquarema, 24 de Março de 2026.



BORGES & GOMES
engenharia

Exmo. Sr. (a) Agente de Contratação do Município de Saquarema/RJ

Borges e Gomes Engenharia, Consultoria e Soluções Técnicas Ltda., inscrita no CNPJ nº 47.673.948/0001-71, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 2550, Bloco 2, Sala 717 – Parque Duque – Duque de Caxias – RJ, por intermédio de seu representante legal que abaixo subscreve, apresenta o seguinte pedido de **ESCLARECIMENTO** aos termos do edital de concorrência nº 001/2026, que tem como objeto **“Contratação de Empresa (s) qualificada para construção da Nova Escola Municipal Manoel Muniz da Silva, no município de Saquarema/RJ”**.

Trata-se o questionamento e consequente pedido de esclarecimento aos termos do item 8.1.6 do ato convocatório, que trata o seguinte:

*“8.1.6 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**: O Termo de Referência – Anexo I do Edital, em seu Item 9.31 a 9.42, estabelece de forma detalhada as exigências relativas à Qualificação Técnica, definindo os documentos, comprovações e requisitos mínimos necessários para demonstrar a capacidade da licitante na execução adequada do objeto.”*

Os itens 9.31 a 9.42, tratam dos requisitos de qualificação técnica-operacional e profissional a serem compradas pelas licitantes participantes do procedimento licitatório em questão. Nosso pedido de esclarecimento se recai especificamente sobre o item 9.33, e ao que de fato será exigido como critério de comprovação de experiência anterior pelas licitantes participantes. Pelas seguintes razões, vejamos o que dispõe tal requisito de qualificação técnica:

“9.33. Comprovação de aptidão para execução de serviço/obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões e seus respectivos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente que

BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA ME

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rodovia Washington Luiz, nº 2550, Bloco 2, Sala 717 – Parque Duque – Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639 / (21) 4040-0287

deverá(ão) conter, no mínimo, o nome do profissional, a localização e a identificação da obra ou serviço executado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou o Registro de responsabilidade Técnica – RRT, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT – Certidão de Acervo Técnico.”.

Considerando o definido pelo Estudo Preliminar e respectivo projeto básico, que tratam de que todo o projeto de concepção (projeto preliminar) e executivo, assim como respectivos orçamentos, memória de cálculo etc., foram executados com a utilização e auxílio de procedimento tecnológico e metodologia BIM (Building Information Modeling).

Considerando que se trata a metodologia BIM de um processo integrado de gestão, planejamento, projeto, execução e operação de empreendimentos, baseado em modelos digitais tridimensionais inteligentes, que concentram e compartilham informações técnicas, físicas e funcionais da obra ao longo de todo o seu ciclo de vida.

Considerando que o termo de referências ao item 9.38, exige a comprovação de que a licitante apresenta em seus quadros profissional com experiência anterior na execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados a metodologia BIM.

Questiona-se, para fins de comprovação da experiência anterior operacional, visando o pleno cumprimento do item 9.33, serão considerados para *“Comprovação de aptidão para execução de serviço/obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação (...),”* experiência anterior na execução de serviço/obra com a utilização do procedimento integrado em BIM?

Desde já gratos por Vosso esclarecimento, aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos votos de plena estima e respeito.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026.

RICARDO GOMES DE OLIVEIRA:07971183739
Assinado de forma digital
por RICARDO GOMES DE OLIVEIRA:07971183739
Dados: 2026.03.18 11:56:49 -03'00'

RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
Sócio Administrador